



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101481-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente ROBERTO CARVALHO DE SOUZA, Impetrantes NAYARA BUENO DEL ÁLAMO e WENDEL RICARDO GRAZIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.315

***Habeas-corpus* nº 2101481-98.2025.8.26.0000**

Comarca: São José do Rio Preto

Juízo de origem: DEECRIM 8ª RAJ

Impetrante: Nayara Bueno Del Álamo

Paciente: Roberto Carvalho de Souza

Vistos.

A Advogada Nayara Bueno Del Álamo impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Roberto Carvalho de Souza, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 8ª RAJ.

Relata a d. impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, como incurso no artigo 157 do Código Penal, com início de cumprimento de pena datado de 20/03/2024 e lapso temporal para progressão ao regime semiaberto previsto para 13/12/2024.

Afirma que, requerida a progressão de regime, o Ministério Público pleiteou a realização de exame criminológico, pedido este negado pela Autoridade apontada como coatora. Em face dessa decisão, foi interposto agravo em execução, o

qual se encontra pendente de julgamento.

Destaca a existência de excesso de prazo para progressão de regime.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja imediatamente transferido para uma unidade correspondente ao regime semiaberto, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 25/27) e a digna autoridade apontada como coatora prestou as informações (fls. 30/37).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 42/43).

É o relatório.

Consta dos autos que, o paciente cumpria, em regime fechado, a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela infração do artigo 157, *caput*, do Código Penal, com vencimento previsto para o dia 2 de novembro de 2028 (fls. 243/245).

Aos 5 de março de 2025, a Defesa requereu a progressão do paciente ao regime semiaberto (fls. 226/228) e, na mesma data, o douto representante do Ministério Público requereu a

submissão do sentenciado ao exame criminológico ou, o indeferimento do pleito (fls. 237/238).

Por decisão proferida em 21 de março de 2025, o MM. Juízo impetrado deferiu a progressão do paciente ao regime semiaberto, e determinou a requisição de vaga (fls. 239/240).

Inconformada com a decisão, o douto representante do Ministério Público interpôs agravo em execução penal (fls. 1/11, dos autos nº 0001476-28.2025.8.26.015).

Por decisão proferida em 7 de abril de 2025, o MM. Juízo impetrado determinou a remessa dos autos a esta Corte para julgamento do agravo em execução penal (fls. 26, dos autos nº 0001476-28.2025.8.26.015), sendo certo que, em consulta realizada pelo signatário aos referidos autos verificou-se que vieram à conclusão no dia 16 de abril de 2025 (cf. fls. 29).

Busca-se, com a impetração, a imediata transferência do paciente para o regime semiaberto que lhe foi deferido.

A ordem deve ser denegada.

Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a recair sobre o paciente

Inicialmente é importante ressaltar

que, como cediço, o *habeas corpus* não se presta a acelerar a marcha de incidentes que estejam tramitando perante o juízo da execução.

Por outro vértice, frise-se que, em 16 de abril de 2025, por ocasião das informações, o MM. Juízo *a quo* esclareceu que, como a remoção do paciente ao regime adequado ainda não havia se efetivado, determinou a expedição de ofício ao Diretor do presídio para as providências necessárias.

Portanto, verifica-se que o MM. Juízo impetrado vem adotando todas as providências necessárias para a remoção do paciente ao regime semiaberto, estando atento à eventual demora em sua transferência.

Desse modo, o que cabia ao MM. Juízo *a quo* foi feito, observando-se, ainda, que a decisão é recente e que a remoção é atribuição da Secretaria da Administração Penitenciária, devendo ser observado, no caso de inexistência de vaga, o teor da Sumula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM, com determinação.

SÉRGIO RIBAS
Relator